



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2314045-62.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravada Juliana Cristina Aquino de Souza

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2314045-62.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Juliana Cristina Aquino de Souza

Comarca: São Paulo

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16204

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática do Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Agravante que pretende ver alterado o “*decisum*”. Não acolhimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 187/189, que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Afirma a agravante, em suma: a) a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 300 do CPC; b) a não probabilidade do direito alegado; c) a inexistência de urgência, pois o laudo médico não prevê tal situação, tratando-se de cirurgia eletiva; d) a divergência médica acerca dos procedimentos/materiais solicitados pelo médico assistente da agravada; e) a previsão normativa da Resolução Consu nº 8, de 03 de novembro de 1998, para o encaminhamento à segunda opinião em virtude de divergência médica; f) o pedido subsidiário de observância da rede credenciada da operadora; g) a inexistência de

previsão legal na lei dos planos de saúde de reembolso integral de despesas particulares.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da agravada para contraminuta, por ausência de prejuízos à parte.

É o relatório.

A decisão indeferindo o efeito suspensivo teve como fundamento o disposto no artigo 995 do Código de Processo Civil, que exige a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade do direito invocado.

Evidentemente que não é o caso dos autos.

A parte agravada é portadora de doença com previsão de cobertura contratual, com prescrição médica do procedimento cirúrgico discutido.

Insta consignar que apesar de suas reiteradas alegações, não é o caso de retratação, pelos próprios fundamentos da decisão agravada que aqui se transcreve:

“Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 26/27).

Alega a agravante tratar-se de procedimento cirúrgico de

alta complexidade; a necessidade de se ouvir uma 2ª opinião médica, consoante a prerrogativa conferida pela CONSU nº 8 da ANS; subsidiariamente, a necessidade de observância da rede credenciada da operadora ou, caso a beneficiária opte pela realização do procedimento junto a profissional/nosocômio não credenciado, a solicitação de reembolso dentro dos limites do contrato celebrado, caso o plano contratado preveja esta opção; ser astronômico o valor das astreintes; a validade da junta médica levada a efeito ou, subsidiariamente, que se defira a realização de perícia médica.

Não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso, requisito do parágrafo único do artigo 995 do código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, aplicando-se por analogia o delineado na súmula 102 deste E. TJSP, havendo previsão contratual de cobertura para a doença, é inadmissível a recusa do tratamento prescrito.

Nesse sentido: (...)

A seu turno, ausente qualquer cobrança iminente de quantia a ela referente, não há que se falar em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação por decorrência de eventual exorbitância da multa arbitrada ou da manutenção da determinação a ela condizente até o julgamento colegiado deste recurso.

Assim sendo, em fase de cognição sumária, não observo os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, que fica indeferido.

Intime-se a parte agravada para responder o presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, ficando autorizada a intimação por meio eletrônico.

Após, retornem os autos conclusos.” (fls. 63/64)

Acrescenta-se que, ao contrário do alegado pela agravante, o relatório médico solicita o procedimento “*sob risco de evolução para sequelas neurológicas*” (fls. 41 dos autos principais), ou seja, há sim indicação de urgência pelo médico que assiste a autora.

Já o pedido subsidiário de observância da rede credenciada da operadora não tem cabimento no caso, pois do pedido inicial e da decisão agravada se conclui que o custeio se limita aos materiais necessários para realização da cirurgia em hospital integrante da rede credenciada, com expressa informação de que a agravada irá arcar com os honorários médicos e requerer posteriormente o reembolso nos limites do contrato (fls. 2, 31 e 80/82 dos autos principais).

Como se vê, não há elementos a alterar a convicção deste Relator, razão pela qual fica mantida a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator